

O MAU USO DAS TICS, A DISSEMINAÇÃO DAS FAKE NEWS NA ERA DA PÓS-VERDADE E A OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE MISUSE OF ICTS, THE DISSEMINATION OF FAKE NEWS IN THE POST-TRUTH ERA AND THE OFFENSE TO PERSONAL RIGHTS

Dirceu Pereira Siqueira¹

Mayume Caires Moreira²

Ana Elisa Silva Fernandes Vieira³

Recebido em: 01/08/2024
Aceito em: 07/08/2025

dpsiqueira@uol.com.br
mayumecaires@hotmail.com
annaefernandes@gmail.com

Resumo: Esta pesquisa teve por objetivo relacionar os temas da pós-verdade, mau uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), o fenômeno das *fake News* e os Direitos da Personalidade, de forma a responder ao seguinte problema de pesquisa: a disseminação das *fake news* e o mau uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) pode ofender os Direitos da Personalidade? Quais direitos? teve por escopo analisar o que se entende por pós-verdade, tendo como enfoque a disseminação de fake news nas redes sociais e o cenário de desinformação ocasionado por elas. Para isso, utilizou-se do método dedutivo, essencialmente bibliográfico realizado por meio da pesquisa de artigos e livros acerca da temática, coletados nas bases dados: EBSCOhost, Google Acadêmico, SSRN, banco de teses e dissertações da USP, SciELO e o Portal de Periódicos da CAPES.

Palavras-chave: Desinformação. Direitos da Personalidade. Fake News. Pós- Verdade. TICs.

Abstract: This research aimed to relate the themes of post-truth, misuse of Information and Communication Technologies (ICTs), the fake news phenomenon and the Personality Rights, in order to answer the following research problem: can the dissemination of fake news and the misuse of Information and Communication Technologies (ICTs) offend the Personality Rights? Its scope was to analyze what is understood by post-truth, focusing on the dissemination of fake news on social networks and the scenario of disinformation caused by them. For this, the hypothetical-deductive method was used, essentially bibliographical, carried out through the research of articles and books about the theme, collected in the databases: EBSCOhost, Google Scholar, SSRN, USP's bank of theses and dissertations, SciELO and CAPES' Periodical Portal.

Keywords: Disinformation. Rights of Personality. *Fake news*. Post-truth. ICTs.

1. INTRODUÇÃO

¹ Universidade Cesumar

² Universidade Cesumar

³ Universidade Cesumar

Com o advento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), em especial por aquelas propiciadas pela *Internet*, houveram transformações disruptivas na tarefa de informar e informar-se. As TICs possibilitam a livre circulação das informações de forma quase imediata, assim como atribui ao interlocutor/usuário das redes sociais o poder ativo de informar para uma quantidade ilimitada de pessoas. É inegável que no processo informacional, as pessoas deixaram de ser agentes passivos, passando a participar ativamente na propagação de informações.

Essas mudanças refletem positiva e negativamente no âmbito social, jurídico, econômico, político e cultural, isto significa dizer que, as pessoas detêm em suas mãos ferramentas de informação e comunicação instantâneas, cujo alcance é imensurável e acarreta diversas consequências, dentre elas: as *fake news*. Essas notícias criam e fomentam um cenário de desinformação propício na era denominada de pós-verdade, em que fatos objetivos influenciam menos na opinião pública do que os apelos às emoções e a crenças pessoais.

Entende-se que as “*fake news*” são informações disseminadas, propositalmente, para enganar, falsear e/ou distorcer uma situação, ou até mesmo, informações falsas sobre notícias verdadeiras. Perante essas circunstâncias o indivíduo busca desenvolver sua personalidade e encontra resguardo por meio dos Direitos da Personalidade.

Os Direitos da Personalidade advêm das transformações sociais, econômicas, políticas, jurídicas e culturais ocorridas após o período pós-guerra, e foram positivados no Código Civil Brasileiro de 2002, nos artigos 11 a 21. São aqueles direitos que visam a proteção dos atributos de exteriorização da personalidade, seja do indivíduo em si mesmo e/ou em suas projeções sociais.

Diante do exposto, propõe-se relacionar ambos os temas a partir da seguinte problemática: a disseminação das *fake news* e o mau uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) pode ofender os Direitos da Personalidade? Quais direitos?

Para tanto, a pesquisa divide-se em duas seções. Na primeira seção, analisa-se o delineamento conceitual acerca da verdade, tendo por objetivo investigar a noção de pós-verdade, o contexto de desinformação da atualidade e a disseminação de *fake news* nas redes sociais, por intermédio das TICs,

abordando em especial as transformações provocadas pelas tecnologias nas relações interpessoais e no processo informacional. Por fim, na última seção, apresenta-se os impactos aos Direitos da Personalidade e os riscos que a *fake news* podem representar a estes direitos, isto em decorrência do mau uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs).

Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, pois parte-se de conclusões gerais para então chegar às premissas particulares. Como técnica de investigação, emprega a revisão bibliográfica não sistemática nacional e estrangeira não sistematizada, por meio de artigos, livros, físicos e eletrônicos, dissertações e teses aplicáveis a temática, disponíveis em bases de dados de plataformas nacionais e estrangeiras, como EBSCOhost, *Google Acadêmico*, SSRN, banco de teses e dissertações da USP, SciELO e o Portal de Periódicos da CAPES.

A pesquisa justifica-se em razão dos dados acerca do crescente uso das redes sociais pelos brasileiros e das consequências sociais e jurídicas que a disseminação das *fake news* pode ocasionar aos direitos da personalidade. Ao final, espera-se apontar caminhos que norteiam novas reflexões sobre a temática e contribuir para a necessidade de se repensar a proteção dos direitos da personalidade no contexto digital.

2. A PÓS-VERDADE E A DISSEMINAÇÃO DAS *FAKE NEWS* NAS REDES

A sociedade pós-moderna é marcada pelo desejo de mudanças e desconstrução, em especial no que diz respeito a comportamentos tidos como éticos na modernidade. A *Internet*, por intermédio das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), potencializa as mudanças disruptivas percebidas, modificando a forma como as pessoas se relacionam, informam e se informam. Desta forma, para tratar do cenário de desinformação na era da pós-verdade é imprescindível abordar, ainda que de forma sucinta, o conceito de verdade.

Segundo o dicionário de Filosofia de Nicola Abbagnano (2007), a verdade é o critério delimitador da validade ou eficácia dos procedimentos cognoscitivos, conforme descreve:

Em geral, entende-se por V. a qualidade em virtude da qual um procedimento cognoscitivo qualquer torna-se eficaz ou obtém êxito. Essa caracterização pode ser aplicada tanto às concepções segundo as quais o conhecimento é um processo mental quanto às que o consideram um processo lingüístico ou semiótico (Abbagnano, 2007, p. 994).

Abbagnano (2007) apresenta uma sequência de conceitos de verdade, cunhados por filósofos segundo suas apreensões de mundo, sendo esses: a verdade como correspondência; a verdade como revelação; a verdade como coerência e a verdade como utilidade.

A verdade como referência, tem como principais expoentes Platão, Aristóteles e Kant. Para Platão, verdadeiros são os discursos que dizem as coisas como são, em contrapartida são falsos aqueles que dizem como não são. Por sua vez, Aristóteles dizia que afirmar o que é e negar o que não é, constitui a verdade, logo negar aquilo que é e afirmar o que não é, constitui o falso. Kant, por seu lado, se deteve a um critério formal de verdade, sendo verdade a conformidade do conhecimento com suas regras (Abbagnano, 2007, p. 994-995).

A verdade como revelação, tem duas formas: a empirista e outra metafísica ou teológica, defendida pelos filósofos S. Agostinho, Descarte, Hegel, Husserl e Heidegger. Na forma empirista, a verdade é o que se revela imediatamente ao homem, por meio das sensações, instituições ou fenômenos. Já na forma metafísica ou teleológica, a verdade se apresenta em conhecimentos excepcionais pelos quais se revela a essência das coisas, seu princípio (Deus) (Abbagnano, 2007, p. 996).

A noção de verdade como coerência surgiu no movimento idealista inglês da segunda metade do séc. XIX. Essa noção de verdade aparece pela primeira vez na obra “Lógica ou morfologia do conhecimento” de B. Bosanquet (1888), entretanto sua difusão se deve à obra de Francis Herbert Bradley, “*Appearance and Reality*” em 1893. Assim, os graus de verdade alcançados pelo pensamento humano podem ser julgados e classificados segundo o grau de coerência, embora seja aproximativo. Por fim, tem-se a definição de verdade como utilidade, em que Nietzsche foi o primeiro a formular essa ideia ao definir que verdade é somente aquilo que é apropriado a conservação da humanidade, ou seja, só é verdade por sua utilidade/efetividade para entender

o conhecimento, o domínio do homem sobre a natureza, para ser útil à solidariedade e à ordem do mundo (Abbagnano, 2007, p. 997-998).

Observa-se que o conceito de verdade depende do contexto e pode variar de acordo com o tempo, com a abordagem e com as apreensões acerca do mundo. Por exemplo, se o questionamento de verdade parte dos valores religiosos ocidentais, verdade é verbo, é Deus. Assim, “no caso em que se busca o caminho da ciência, a verdade é sempre circunstancial, mesmo que comprovada a partir de evidências” (Dodebei, 2021, p. 119).

Já o termo “pós-verdade” ganhou notoriedade em 2016 após o *Oxford Dictionaries Word* elegê-lo como a “palavra do ano”. Pós-verdade é um adjetivo definido que denota circunstâncias em que fatos objetivos influenciam menos na opinião pública do que os apelos à emoção e à crença pessoal (OXFORD LANGUAGES, 2016, tradução livre)⁴. Assim, a pós- verdade “seria, pois, uma forma de deliberadamente não dar crédito à *verdade dos fatos*, mesmo quando estes são confirmados (posteriormente) por fontes confiáveis – pior: por pessoas implicadas diretamente na história em jogo” (El-jaick, 2019, p. 47).

El-Jaick (2019, p. 49) ao tratar da pós-verdade afirma essa noção remete a tradição ocidental grega (Sócrates, Platão e Aristóteles contra os sofistas), porém, afirma que a *Internet* é o grande diferenciador da atualidade, pois jamais se teve tanta facilidade em produzir e propagar notícias (falsas ou verdadeiras) como se tem em razão da rede mundial de computadores, logo, se na Grécia antiga os debates se restringiam aos cidadãos atenienses, agora a discussão acontece nas redes sociais, como Facebook, Twitter, Instagram, etc. e essa discussão é feita para milhares de usuários em tempo real.

O conceito de pós-verdade é possível de ser percebido diante do crescimento dos movimentos negacionista nas redes sociais, como por exemplo os “terraplanista”, que somam, segundo dados do Datafolha, 11 milhões de Brasileiros (ISTOÉ, 2021). Assim, percebe-se o crescente aumento da desvalorização dos conhecimentos objetivos, científicos e comprovados ao longo da história.

⁴ Texto no original: “*Post-truth is an adjective defined as ‘relating to or denoting circumstances in which objective facts are less influential in shaping public opinion than appeals to emotion and personal belief’.*”

Vale ressaltar, que a mídia digital impulsiona esse cenário pós-verdade. Conforme explana Byung-Chul Han (2018) a mídia digital é uma mídia de presença, pois sua temporalidade é o presente imediato. Nas palavras do autor:

A comunicação digital se caracteriza pelo fato de que informações são produzidas, enviadas e recebidas sem mediação por meio de intermediários. Elas não são dirigidas e filtradas por meio de mediadores. A instância intermediária é cada vez mais dissolvida (Han, 2018, p. 37).

Nos tempos atuais as pessoas deixaram de ser destinatários e consumidores passivos para serem remetentes e produtores ativos, pois não se contentam mais em consumir informações passivamente, mas desejam produzi-las, ou seja, todos produzem e propagam informações. Essa conjuntura ocasionou na desmediatização da tarefa de informar e fez superabundar nas redes sociais todo o tipo de informações verídicas e inverídicas (HAN, 2018, p. 36).

Importante destacar que “toda a informação traz em si uma consequência, seja positiva ou negativa. A informação que a pessoa detém em dado momento pode fazê-la agir de um modo ou outro” (Mello, Ávila, 2021, p. 116), ou seja, o ato de informar é também o ato de influenciar comportamentos. Ademais, a informação, conforme afirma Volkoff (1999, apud DODEBEI, 2021, p. 124) passa por três premissas fundamentais: a informação nunca será 100% verdadeira; não existe objetividade; está suscetível às variações (de acordo com a visão de cada testemunha que presenciou um evento). As informações direcionam o comportamento humano e estão vulneráveis a alternâncias e falsificações, por isso o cuidado com as fontes tem se mostrado indispensável.

Segundo Darío Villanueva (2020, p. 677, tradução livre)⁵ a pós-verdade é alimentada pelas *fake news*, pois são falsidades propagadas, propositalmente, objetivando desinformar o público, assim como pretendendo benefícios econômicos ou políticos. Dessa maneira, as *fakes news* constituem

⁵ Texto no original: “*La post-truth se nutre básicamente de las llamadas fake-news, falsedades difundidas a propósito para desinformar a la ciudadanía con el designio de obtener réditos económicos o políticos*”.

o subproduto da pós-verdade e alimentam a desinformação, bem como descredibiliza fatos objetivos comprovados cientificamente.

Observa-se que nas redes sociais, os conteúdos viralizados e “bem sucedidos” são aqueles que despertam emoções, em especial os sentimentos de superioridade, medo e raiva (Wardle; Derakhshan, 2017 apud Goulart, Muñoz, 2020, p. 17). Isto demonstra, que o termo pós-verdade marca a era em que o compromisso com a verdade tornou-se sem importância, pois a prioridade é dizer aquilo que agrada uma pessoa ou grupo.

Desta feita, é possível afirmar que no contexto de pós-verdade impera a desinformação, isto porque as pessoas buscam comprovações para suas verdades individuais, independentemente da existência de fatos objetivos contrários. Esse fato social é agravado, quando a personalidade não é marcada pela capacidade reflexiva, logo há a propensão de pensar que seus posicionamentos são verdades absolutas (Mello, Ávila, 2021, P. 115).

Nesse sentido, advém o estudo das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), mecanismos indispensáveis para o convívio na sociedade atual, por transformarem a forma de interação e o modo como as informações são divulgadas, haja vista que são propagadas, quase que exclusivamente, por intermédio dessas ferramentas. Por esse motivo, considera-se que as TICs constituem ferramentas baluartes nos tempos atuais, e logo, influenciam na disseminação das *fake news* na era da pós-verdade.

Segundo Oscar Adolfo Sanchez (2003) a expressão Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) designa um conjunto de recursos tecnológicos utilizados na produção e propagação de informação. São ferramentas que permitem arquivar e manipular textos, sons e imagens. Saliente-se que atualmente a *Internet* é a tecnologia de informação e comunicação mais utilizada e de maior amplitude, pois é capaz de romper e transformar os obstáculos de tempo e espaço enfrentados por outras ferramentas (Castells, 2008).

Essa conjuntura social tem resultado em uma nova cultura informática, que dispensa fronteiras e conduz a um mundo diferente e informado por meio

das TICs e seu principal insumo: a informação (Zúñiga, et al., 2018, p. 4, tradução livre)⁶.

A informação tornou-se a ‘moeda de troca’ de maior valor nos tempos atuais, seja referente às informações (dados) pessoais dos usuários das redes ou a informação em forma de notícias, ao passo que o acesso a essas informações tornou-se mais democrático a partir da incorporação das TICs⁷. Entretanto, o problema não está na criação desses recursos tecnológicos, mas no mau uso dessas tecnologias e os reflexos aos direitos dos cidadãos. Assim, por consequência do amplo uso das TICs (alinhado a outros fatores), enfrenta-se a disseminação desenfreada de *fake news*, em especial nas redes sociais, acerca de todo o tipo de assunto e esse cenário tem ocasionado danos a direitos considerados fundamentais, como os direitos da personalidade.

A divulgação de notícias falsas sempre existiu, logo não é um problema que surgiu nos tempos atuais, porém a novidade diz respeito a disseminação em massa desse conteúdo por meio da *Internet*. O Brasil desde de 2018, segundo o Relatório de Segurança Digital (DFNDR, 2018), já estava entre os países com maior produção e circulação de *fake news* no mundo. Ocorre que, a partir de 2020 com o surgimento da pandemia do COVID-19, a divulgação de notícias falsas aumentou de forma significativa.

De acordo com a pesquisa realizada pela Avaaz (2020) 9 a cada 10 brasileiros entrevistados leram ou ouviram alguma informação falsa sobre a pandemia da COVID-19. A pesquisa também constatou que o Facebook e o WhatsApp estão entre as três fontes mais citadas pelos brasileiros ao analisar as declarações falsas mostradas na pesquisa, sendo que 59% recebeu um dos conteúdos desinformativos no WhatsApp e 55% leu ao menos um dos conteúdos desinformativos no Facebook.

Diante disso, segundo explanam Fernando Navarro Vince e Daniela Menengoti Ribeiro (2020):

⁶ Texto no original: “*esto ha derivado en la aparición de una nueva cultura informática que no respeta fronteras y conduce a un mundo diferente e informado con la incorporación de las TIC y su principal insumo: la información*”.

⁷ O amplo uso de TICs democratizou o acesso à informação, o que atualmente leva a discussões variadas sobre a disseminação de dados (informações) pessoais, que devem seguir parâmetros legais.

[...] a Internet se tornou nos dias atuais, mecanismo essencial a permitir o exercício de direitos básicos como liberdade de expressão e opinião, nos termos da Convenção sobre Direitos Civis e Políticos. Indispensável à comunicação das pessoas, se mostra também imprescindível a realização de tarefas básicas do dia a dia. Por mais estranho que se apresente, não mais se concebe uma vida plena, sem a utilização das novas tecnologias, redes sociais, aplicativos, correios eletrônicos, etc. É por meio destes avanços que o homem moderno se perfaz dignamente. (Vince; Ribeiro, 2020, p. 236).

Assim, é perceptível pelos dados supramencionados, a importância das TICs, não somente na atividade de disseminar informações, mas para realizar tarefas simples do cotidiano.

Retomando o tema das *fake News*, estas podem ser explicadas a partir de três condições, conforme as lições de Gelfert (2018): a primeira é criar desinformações, induzindo a opinião pública ao erro, além de criar falsas convicções; a segunda é a aparência de notícia verdadeira, como se derivasse de fontes legítimas e a terceira é ter sido formulada intencionalmente para desinformar (Gelfert, 2018, apud, Silva; Silva; Neto, 2021, p. 422). Desse modo, as informações podem ser falsas no todo ou em parte, partindo de acontecimentos verdadeiros, sendo falso apenas a informação, e ou podem ser falsas no todo. No mesmo sentido, Robert K. Logan (2012, p. 263) ensina que “A informação incorreta ou desinformação é uma informação fornecida por um(a) agente desinformado(a), equivocado(a) ou mal-intencionado(a)”.

Em suma, as *fake news* se apresentam como condutas ludibriasas, realizadas com o intuito de produzir danos por meio da dissimulação da verdade dos fatos, e se mostram um fenômeno de profundas repercussões sociais, logo merecem atenção e intervenção do Estado, dos legisladores e da sociedade civil, tendo como objetivo a proteção dos Direitos da Personalidade e da dignidade da pessoa humana (Guimarães, Silva, 2019, p. 113).

Por sua vez, as redes sociais, e os algoritmos que ali operam, se apresentam como o ambiente propício para a disseminação de *fake news*, tendo em vista que, ao mesmo tempo que possibilitam a liberdade de expressão, sendo possível que os usuários divulguem pensamentos e ideias relacionadas a diferentes concepções (Silva; Silva; Neto, 2021, p. 418), potencializa os efeitos da pós-verdade na medida em que sempre direciona o usuário aos conteúdos e assuntos com os quais este sempre interage.

Nesse sentido, a variedade de conteúdo é reduzida e os usuários passam a receber informações de uma única fonte de interesse, aumentando o risco de disseminação *fake news*. Isto se torna concebível em razão dos algoritmos das redes sociais (como Facebook, Instagram, TikTok e até mesmo plataformas de busca como o Google), que adequam os resultados de buscas a partir das preferências, histórico e ‘perfil’ dos usuários, de forma a não mostrar outros temas ou pontos de vista contrários ao que aquele sempre consome e interage. Desse modo, o usuário acaba sendo direcionado a sempre os mesmos conteúdos, deixando de receber temáticas com pautas que não sejam compatíveis com o seu ‘perfil’.

A maior personalização pode até parecer positiva, mas traz consigo alguns riscos. O usuário pensa estar recebendo conteúdo cada vez mais personalizado de acordo com seus interesses, preferências, ideais políticos, religiosos e personalidade. A verdade é que essa dinâmica aumenta a polarização de opiniões, acentua desigualdades e se direcionado por vieses discriminatórios, preconceituosos e exclusivos, pode impulsionar a disseminação de informações falsas nas redes. O que ao invés de contribuir para o debate democrático digital, acaba por polarizá-lo com inverdades; distanciando a sociedade atual de uma realidade de fato democrática.

O cenário se agrava ao considerar a quantidade de usuários nas redes, no sentido de que as *fake news* se utilizam principalmente das redes sociais, pelo fácil acesso dos usuários e a celeridade que as informações alcançam os indivíduos, podendo, desta forma, gerar consequências na sociedade contemporânea. Segundo a pesquisa ‘Digital 2021: Global Overview Report’, feito pelo site *We Are Social* em parceria com a ferramenta *Hootsuite* (2021, n.p), 59.5% (4.66 bilhões) da população mundial tem acesso à internet, sendo que 53.6% (4.2 bilhões) são usuário das redes sociais. No Brasil, o Facebook ocupa a primeira colocação no *ranking* das redes sociais mais utilizadas, totalizando 130 milhões de usuários. Esses dados evidenciam a amplitude dessas redes, no alcance, incorporação e utilização como ferramentas de disseminação de informações, logo as redes sociais aproximam pessoas e possibilitam o acesso democrático às informações, entretanto a proximidade digital é individualizada, sendo apresentado setores do mundo que lhes

agradam, havendo a derriba do caráter público, da consciência pública e da consciência crítica (Han, 2017, p. 81).

Cabe salientar que os usuários da *Internet* possuem a liberdade de utilizar de forma adequada ou não essas ferramentas, todavia faz-se necessário em um cenário de pós-verdade, cujo subproduto são os conteúdos desinformativos, resgatar a cidadania digital, pois trata-se, justamente, de estabelecer normas de comportamentos adequados e responsáveis frente a utilização dessas ferramentas (Siqueira, Nunes, 2018, p. 131-132).

Desta feita, é evidente que a conjuntura de desinformação vivenciada no Brasil e no mundo, é reflexo de uma sociedade hiperconectada e esgotada de informações, assim como de uma população que não desenvolveu a capacidade analítica para identificar conteúdos verdadeiros ou falsos. Isso, somado a utilização mal intencionada das TICs, ocasiona com que a opinião pública seja influenciada por informações sem fundamentos e coloca em perigo os Direitos da Personalidade.

3. O MAU USO DAS TICs E A DISSEMINAÇÃO DE *FAKE NEWS* E A OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Com visto anteriormente, a utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) possibilitam o acesso democrático e célere às informações e tornam possível a aproximação dos usuários em diversas localidades. Acontece que por trás desse potencial democrático, há o risco dessas tecnologias serem utilizadas como instrumento de violação a direitos, aqui, especialmente, os Direitos da Personalidade. Assim, é imprescindível analisar o avanço tecnológico sobre o viés positivo e negativo, tendo como ponto de referência a proteção da pessoa, em seus atributos intrínseco e em sua dignidade.

Nesse sentido, questiona-se se a disseminação das *fake news* e o mau uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) pode ofender os Direitos da Personalidade? E em caso positivo, quais direitos? Para tanto, é necessário entender o que são os direitos da personalidade e em que ponto há relação com a disseminação de *fake news* nas redes.

Os Direitos da Personalidade visam assegurar o desenvolvimento saudável das pessoas em sociedade. De acordo com Diego Costa Gonçalves (2008, p. 68) a personalidade “é o conjunto das qualidades e relações que determinam a pessoa em si mesma, e em função da participação na ordem do ser, de forma única e singular”.

Consideram-se direitos da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa tomada em si mesmo e em suas projeções na sociedade (Bittar, 2015, p. 29). Esses direitos estão dispostos no Direito Brasileiro no Código Civil de 2002, em um capítulo exclusivo nos artigos 11 a 21 de forma exemplificativa, bem como no artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988, tutelados como direitos fundamentais.

Saliente-se que os Direitos da Personalidade “não são *numerus clausus*, ou seja, de número fechado. Como atributos considerados essenciais à condição humana, sua compreensão e amplitude variam no tempo e no espaço” (Schreiber, 2013, p. 223), assim estão contidos no rol do Código Civil de 2002, os Direitos da Personalidade à vida, à integridade física, ao nome, à honra, à imagem e à intimidade. Sendo assim, os Direitos da Personalidade são aqueles direitos que protegem as características intrínsecas e inerentes das pessoas.

Os objetos de proteção dos direitos da personalidade são os “[...] bens constituídos por determinados atributos ou qualidades, físicas ou morais, do homem, individualizado pelo ordenamento jurídico.” (Szaniawski, 2005, p. 87). Nesse sentido, Roxana Borges (2007, p. 20) explica que o objeto destes direitos são as “[...] projeções físicas ou psíquicas da pessoa, ou as suas características mais importantes”. A autora afirma que: “[...] por meio dos direitos da personalidade se protegem a essência da pessoa e suas principais características. Os objetos dos direitos de personalidade são os bens e valores considerados essenciais para o ser humano” (Borges, 2007, p. 20).

Farias e Rosenvald (2010, p. 130) entendem que os direitos da personalidade se referem a um mínimo de proteção fundamental; sendo a personalidade “um conjunto de características pessoais, os direitos da personalidade constituem verdadeiros direitos subjetivos, atinentes à própria condição de pessoa” (Farias; Rosenvald, 2010, p. 136). Desse modo, os “[...] direitos da personalidade estão, inexoravelmente, unidos ao desenvolvimento

da pessoa humana, caracterizando-se como garantia para a preservação de sua dignidade” (Farias; Rosenvald: 2010, p. 137).

Ademais, os direitos da personalidade possuem uma esfera extrapatrimonial a pessoa, onde “o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros” (Gagliano; Pamplona Filho, 2014, p. 186).

O ambiente digital, tendo em vista trata-se de um prolongamento da vida social, reflete na formação da personalidade dos sujeitos, por isso a relevância de se abordar a relação entre esses direitos com as *fake news*.

Uma primeira relação possível a se estabelecer entre estas duas temáticas é a de que o conteúdo desinformativo divulgado nas redes e sites de notícias pode trazer informações que violem os direitos da personalidade de indivíduos ali citados. Nessa hipótese é possível evidenciar a violação à honra (subjettiva - moral e objetiva - reputação, à imagem, à vida privada, intimidade, nome e integridade dos sujeitos retratados na informação falsa ou incompleta que foi disseminada. Estas violações são de difícil reparação, em razão do grau de complexidade devido a necessidade de demonstração do liame causal entre a notícia (e a quem responsabilizar) e a presença do dano pessoal (Guimarães; Silva, 2019); sendo possível a propositura de ação cível de reparação de danos morais ou materiais (quando verificável) ou até mesmo de ação criminal pela prática dos tipos penais previstos nos artigos 138, 139 e 140; além de retirada do conteúdo publicado.⁸

⁸ Exemplo disso ocorreu em agosto de 2018 no México, ocasião em que dois homens inocentes, após boatos espalhados por redes sociais de que seriam sequestradores de crianças, foram espancados e queimados vivos. O fato ocorreu na cidade de Acatlán, no México. Os dois homens foram vistos, em determinada ocasião, perto de uma escola infantil, e em outra ocasião, foram presos por perturbar a paz. Após esse fato, surgiram boatos pela cidade de que esses homens seriam sequestradores de crianças, envolvidos com tráfico de órgãos. A notícia falsa tomou significativa proporção após o compartilhamento no Facebook e WhatsApp, fato que gerou mobilização social. No dia da prisão, mesmo após declaração da polícia de que eles não eram sequestradores, dezenas de pessoas se aglomeraram em frente à delegacia da cidade, até que em determinado momento conseguiram capturar os suspeitos, espancando-os e ateando fogo nos mesmos (Martínez, 2018, online).

Nesse sentido, diversos Tribunais já decidiram acerca de situações envolvendo *fake news*, reconhecendo, quando o caso, a violação a direitos da personalidade e determinando a reparação cabível.⁹

Em uma segunda análise, é possível visualizar a violação de direitos da personalidade por parte daquele indivíduo que consome das *fake news*; ou seja, daquele que não é a vítima direta, mas indireta deste fenômeno. Explica-se.

Um dos riscos aos direitos da personalidade, no que tange a difusão de notícias falsas, de acordo com Bussular (2018), é o potencial que estas têm de manipular os indivíduos e influenciar nos resultados; o usuário pensar estar dotado das informações corretas – e por isso as compartilha – e desconhece os riscos que aquela notícia pode acarretar. Explicam Barbosa e Adolfo (2021, p. 48), que o usuário ao se deparar com a informação disponibilizada, por vezes, não consegue distinguir entre o que é verídico ou não naquele conteúdo e, por consequência, pode acabar compartilhando a notícia e propagando as *fake news*.¹⁰

⁹ "RESPONSABILIDADE CIVIL - Ofensa à honra subjetiva do autor, quando pré-candidato ao Governo do Estado de São Paulo, causada por massiva difusão e compartilhamento na mídia eletrônica (Facebook e Instagram), bem como por meio de aplicativo de mensagens instantâneas do WhatsApp, de textos e notícias cunho ofensivo e calunioso, que teria sido perpetrado por Camilo Cristofaro Martins Junior, Vereador do município de São Paulo - Sentença de procedência parcial, com imposição deste de se retratar nas referidas mídias eletrônicas, sob pena de multa, sem prejuízo na condenação no valor de R\$ 90.000,00, a título de danos morais - Inconformismo exclusivo do réu - Verossimilhança do ilícito praticado diante da prova coligida nos autos da prática de "Fake News" - Defesa que não negou as ofensas desferidas na rede social e, tampouco, da infundada acusação de que o ofendido estaria respondendo a processo criminal, com vias de ser preso, sem qualquer comprovação, fato a configurar o "animus caluniandi" do ofensor - Fragilidade da contraprova produzida - Invocação de imunidade parlamentar e o seu direito à liberdade de expressão - Desvirtuamento deste princípio que impõe reprimenda judicial, ante os efeitos deletérios do ato inconsequente e irresponsável do ofensor - Abalo psicológico configurado - Dever de indenizar reconhecido - Redução, contudo, no caso específico, do édito condenatório por danos morais de R\$ 90.000,00 para R\$ 40.000,00, por ser mais apropriado aos objetivos da lei - Verba honorária mantida (Súmula 326, STJ) - Recurso provido em parte. (Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2020)

¹⁰ "Os critérios de confiabilidade das fontes de informação passam a ser mitigados no atual contexto de evolução tecnológico e pela quantidade de possibilidades que surgem para o compartilhamento dessa informação, a volatilidade e a velocidade da circulação da informação bem como a possibilidade de infinita de acessos a essa informação através das redes sociais, fez com que em poucos anos as redes sociais passaram a ser o lócus de discussão e de divulgação de informação, embora em sua grande maioria seja de conteúdo perfunctório, no padrão médio da população as redes sociais passaram a ser o maior ponto de divulgação de notícia e de procura por essas notícias, a timeline do Facebook substitui a antiga página do jornal, fazendo com que o os hábitos das pessoas direcionassem para esse tipo de meio, Jean Baudrillard bem elucida essa questão." (Faustino; Fuller, 2018, p. 128).

Esta questão relaciona-se ao direito à autodeterminação. Segundo Szaniawski, (2005, p. 161) “o direito de autodeterminação da pessoa consiste no poder que todo o ser humano possui de se autodeterminar, isto é, um poder que todo o indivíduo possui de decidir por si mesmo, o que é melhor para si, no sentido de sua evolução e da formação de seu próprio tipo de personalidade”. A disseminação de notícias falsas pode influenciar os usuários nas redes e ao compartilhamento de conteúdo falso, de forma não reflexiva, sendo este inclusive um dos fundamentos para o surgimento das notícias falsas: o amoldamento ou manipulação da opinião pública¹¹.

Além da autodeterminação, outro direito da personalidade colocado em risco com a disseminação de *fake news* é a integridade psicofísica. O direito à integridade visa proteger tanto a incolumidade do corpo como da mente, sendo estes os bens jurídicos protegidos (Bittar, 2014, p. 129-130). Assim, a proteção jurídica da integridade psicofísica busca evitar o sofrimento físico, o prejuízo à saúde ou a perturbação às faculdades mentais, com o reconhecimento da tutela tanto no plano civil quanto no penal (De Cupis, 2008, p. 70). Elimar Szaniawski (2005, p. 469) explica que a integridade da pessoa humana envolve todos os aspectos físicos e psíquicos, constituindo uma integridade psicofísica.

A integridade psíquica destina-se à proteção da psique dos indivíduos e “faz parte da estrutura da pessoa e constitui um componente indivisível da própria personalidade” e por isso, junto com a integridade física, trata-se de um direito absoluto, em que “Todos têm o dever de respeitar a incolumidade anatômica do indivíduo e sua saúde, não podendo atentar contra estes bens jurídicos, de modo algum.” (Szaniawski, 2005, p. 472, 474).

Byung-Chul Han (2018) afirma que o mundo vivencia um cansaço informacional ocasionado pelo excesso de informação disponibilizadas a todo momento nas mídias digitais e redes sociais. O autor aborda a Síndrome da Fadiga da Informação (SFI) como reflexo desse cansaço:

Um dos principais sintomas da Síndrome da Fadiga da Informação (SFI) é o estupor das capacidades analíticas. Justamente a capacidade analítica constitui o pensamento. O excesso de informação faz com

¹¹ “A manipulação da informação ou da notícia com a finalidade de amoldamento da opinião pública ou de buscar o alcançar algum objetivo torna-se a justificativa do surgimento de uma cultura de fake news, ou seja, a materialização do que se entende pós-verdade” (Faustino; Fuller, 2018, p. 127).

que o pensamento defina. A faculdade analítica consiste em deixar de lado todo material perceptivo que não é essencial ao que está em questão [...] A enxurrada de informações à qual estamos hoje entregues prejudica, evidentemente, a capacidade de reduzir as coisas ao essencial. (Han, 2018, p. 104).

Assim, a *Internet* se apresenta como um ambiente fértil para a disseminação de *fake news*, devido ao grande fluxo de informações e devido à falta da capacidade analítica das pessoas em identificar conteúdos falsos. Ademais, na pós-verdade conforme as lições de Dunker, (2018, apud MELLO, ÁVILA, 2021, p. 115) as pessoas estão perdendo o vínculo com a o real, o factual, passando a aceitar e compreender que todo conteúdo da rede é verdadeiro. Os indivíduos, ao acessar as informações da *Internet*, principalmente, nas redes sociais, acreditam naquilo que diz respeito ao universo ao qual faz parte, ou seja, impera o narcisismo e o desejo de definir os critérios próprios como absolutos, assim as pessoas acreditam naquilo que se identificam, sem questionar as fontes e comprovações científicas acerca da informação (Mello, Ávila, 2021, p. 115).

Em face à problemática da pesquisa, acerca da ofensa a esses direitos em decorrência do mau uso das TICs, percebe-se a necessidade de se pensar além dos benefícios oferecidos pela tecnologia. Eduardo Carlos Bianca Bittar (2002, p. 522) ao tratar dos traços da ética pós-moderna, explana que:

Se os usos bons e as consequências benéficas da tecnologia são majoritários, deve-se também pensar no lado oposto: a violência sai potencializada; os crimes virtuais se multiplicam; o acesso irrestrito aos códigos e à privacidade individuais aumentam e pluralizam as formas de redução da esfera íntima da pessoa humana; as armas biológicas alcançam distâncias e consequências cada vez maiores; as estratégias guerreiras fulminantes e agonizantes aumentam seu potencial de efeitos; a meticulosidade tecnológica ganha forças para o aumento do sofrimento humano; os ataques imprevisíveis tornam-se corriqueiros, num mundo onde tudo é possível e onde todos são potencialmente armas de violência ambulantes [...] (Bittar, 2002, p. 522).

As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) devem ser utilizadas de forma responsável, em especial diante da era da pós-verdade, pois são ferramentas que otimizam a propagação de informações, sejam verdadeiras ou não, assim como são instrumentos que possibilitam a participação ativa das pessoas no processo informativo. Acontece que a disseminação em massa de todo o tipo de conteúdo nas redes sociais poderá

prejudicar o desenvolvimento dos usuários, sendo ofendidos aqueles direitos que expressam as condições essenciais para o ser e o devir do indivíduo (Cantali, 2009, p. 62-64).

Este cenário se agrava especialmente devido à falta de legislação específica. Nesse sentido, concorda-se com Nascimento (2017, p. 285) ao afirmar ser necessário “recorrer à cláusula geral da proteção da personalidade e ao princípio da dignidade humana para tentar conciliar a proteção integral da pessoa humana com os interesses das grandes empresas envolvidas no fluxo de tecnologias e informações” (Nascimento, 2017, p. 285).

O grande desafio, então, é a edição de leis que inibam a divulgação de discurso falsos e conteúdos enganosos, ao mesmo tempo que assegurem a liberdade de expressão do cidadão. Nesse sentido, o Projeto de Lei n. 2.630/2020 se propõe regular esta temática, por meio da criação da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, sendo apelidada de “Lei das *Fake news*”, estabelecendo normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei. O projeto encontra-se pendente de apreciação pela Câmara dos Deputados. (Barbosa; Adolfo, 2021, p. 50).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso das TICs como ferramentas intermediadoras das relações interpessoais se tornou indispensável para o convívio na sociedade. A incorporação dessas ferramentas no dia a dia das pessoas, trouxeram reflexos positivos e negativos, pois ao passo que aproximou pessoas de diversas localidades e rompeu as fronteiras do tempo e espaço no processo informacional, ocasionou, também, na sobrecarga de informação, verdadeiras e inverídicas.

Na atualidade o indivíduo deixou de ser consumidor passivo, passando a participar de forma ativa no processo de disseminação de informações e com

isso, a informação deixou de ser produzida, exclusivamente, por profissionais especializados, passando a ser divulgada por todos e a todo momento. Essa participação ocasionou um cansaço informacional, devido a enorme quantidade de informações propagadas na *Internet*, ocasionando o estupor das capacidades analíticas.

Na era da pós-verdade, os fatos objetivos influenciam menos na opinião pública, do que os apelos à emoção e à crença pessoal, ou seja, os indivíduos ao consumirem e propagar informações não dão mais crédito a verdade dos fatos, mesmo quando confirmados por fontes confiáveis, pois buscam nas redes sociais discursos que legitimam suas verdades absolutas. As notícias falsas se apresentam como subproduto da pós-verdade, tendo em vista que são notícias disseminadas, com objetivo específico de falsear e/ou enganar. Importante destacar que notícias falsas sempre existiram, porém nunca se teve tanta facilidade em produzir e propagar informações, como na sociedade contemporânea. As redes sociais, como: Facebook, Instagram, Twitter e outros mais, alcançam um número assombroso de usuários, e tudo que é compartilhado nessas redes influenciam no comportamento das pessoas.

As redes sociais proporcionam liberdade aos usuários, pois eles podem acessar, compartilhar, dialogar com pessoas de qualquer lugar no mundo, assim como podem opinar sobre acontecimentos que estão acontecendo no “agora”. A imediatidade da *Internet* é uma das características que mais atraem os usuários, porém a busca por informações rápidas e o anseio em compartilhar os fatos no momento que ocorrem, coloca em xeque o compromisso com as fontes e com a verdade dos fatos.

O abandono da verdade dos fatos em prol de ver confirmada uma verdade individual, ou de atender as emoções de um grupo se tornou um problema nos tempos atuais, pois as notícias falsas refletem aquilo que pessoas e grupos sociais desejam ler, ou seja, vive-se em uma sociedade setorizada, em que a verdade objetiva dos fatos perdeu importância.

Nessa conjuntura social, tem-se a tarefa de proteger e promover o livre e saudável desenvolvimento da personalidade do indivíduo em si mesmo e em suas projeções em sociedade. Assim, o mau uso das TICs e em especial a disseminação das *fake news*, possuem o potencial de ofensa aos Direitos da Personalidade – tanto àquele que é vítima de conteúdos falsos quanto àquele

que consome tais conteúdos – em especial o direito à autodeterminação, à imagem, à honra, ao respeito e à integridade física e psíquica. Tais direitos visam a proteção de características intrínsecas dos indivíduos, logo uma notícia falsa, veiculado por meio das TICs, influenciam comportamentos que prejudicam o desenvolvimento das qualidades que determinam a pessoa em si mesma.

Nesse sentido, conclui-se que as *fake news* veiculadas nas redes sociais, são formas de violência que atingem a pessoa em si e a sociedade como um todo, pois descredibiliza a verdade dos fatos enganando os usuários para se obter benefícios, econômicos, políticos, etc. Desta feita, mostra-se imprescindível pensar para além dos benefícios das tecnologias, pois essas ferramentas têm potencializado as formas de violência e consequentemente ofendido aqueles direitos inerentes para o desenvolvimento da personalidade, sem os quais essa restaria prejudicada.

REFERÊNCIAS

11 MILHÕES DE BRASILEIROS ACREDITAM QUE A TERRA É PLANA, DIZ DATAFOLHA. **ISTOÉ**, 2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/para-milhoes-de-brasileiros-a-terra-e-plana/>. Acesso em: 05 de jun. 2024.

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BARBOSA, Eduardo Lemos; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **O fenômeno das Fake News na sociedade da informação e os reflexos nos direitos fundamentais**. In: Estudos em Ciências Humanas e Sociais. Organização: Anderson Lincoln Vital da Silva. Belo Horizonte/MG: Poisson, 2021, volume 4.

BEVILÁQUA. Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**, Campinas: Red Livros, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Traços de uma ética pós-moderna: a ética, a violência e os direitos humanos no século XXI. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 97, p. 513-525, 2002.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 9. Câmara de Direito Privado. 44. Vara Cível. **Apelação Cível 1085652-32.2018.8.26.0100**. Relator: Galdino Toledo Júnior; Data do Julgamento: 31/3/20; Data de Registro: 31/3/20.

CÂNDIDO, Affonso Antônio; PEREIRA, Lília dos Santos. **Fake News numa sociedade pós-verdade na política brasileira**. Revista FAROL, p. 213-232, 2020. Disponível em: <http://www.revistafarol.com.br/index.php/farol/article/view/200>. Acesso em: 05 jun. 2024.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo. Paz e Terra, 1999.

SILVA, Gabriela Nunes Pinto da; SILVA, Thiago Henrique Costa; NETO, João da Cruz Gonçalves. Liberdade de expressão e seus limites: uma análise dos discursos de ódio na era das fake news. **Argumenta Journal Law**, n. 34, p. 415-438, 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v0i34.2169>.

DIGITAL 2021: GLOBAL OVERVIEW REPORT. 2021. Acesso em: <https://datareportal.com/reports/digital-2021-global-overview-report>. Acesso em: 05 jun. 2024.

DODEBEI, Vera. (Des)Informação e [Pós]Verdade: possíveis contextos discursivo-conceituais. **Em Questão**, p. 117-137, 2021. DOI: <https://doi.org/10.19132/1808-5245272.117-137>.

EL-JAICK, Ana Paula. Pós-verdade, ficção, fake news. **Fragmentum**, n. 53, p. 41-57, 2019. DOI: <https://doi.org/10.5902/2179219434906>.

FALCÃO, Paula; SOUZA, Aline Batista de. Pandemia de desinformação: as fake news no contexto da Covid-19 no Brasil. **Reciis – Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, Rio de Janeiro, 2021, p. 55-71.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FAUSTINO, André; FULLER, Greice Patricia. **A liberdade de expressão e a pós-verdade nas aplicações de internet na sociedade da informação**. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 2018, Porto Alegre. Direito, governança e novas tecnologias I. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, 2006, p. 241-266.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2008.

GOULART, A. H.; MUÑOZ, I. K. Desinformação e pós-verdade no contexto da pandemia da covid-19: um estudo das práticas informacionais no facebook. **Liinc em revista**, v. 16, 2020. DOI: 10.18617/liinc.v16i2.5397.

GRANDE, J. Ignacio Criado; ARAUJO, María Carmen Ramilo; SERNA, Miquel Salvador. **La necesidad de teoría (s) sobre gobierno electrónico: una propuesta integradora**. Concurso de ensayos y monografías del CLAD sobre reforma del estado y modernización de la administración pública, 2002.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. **Fake news, pós-verdade e dano social: o surgimento de um novo dano na sociedade contemporânea**. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0873_0906.pdf. Acesso em 05 jun. 2024.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. Fake News à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social. **Revista Jurídica da FA7**, v. 16, n. 2, p. 99-114, dez. 2019.

HAN, Byung- Chul. **No exame: perspectiva do digital**. Trad. Lucas Machado, Petrópolis, Rio de Janeiro. Vozes, 2018.

HAN, Byung- Chul. **Sociedade da Transparência**. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis, Rio de Janeiro. Vozes, 2018.

LOGAN, Robert K. **Que é informação? A propagação da informação na biosfera, na simbolosfera, na tecnosfera e na econosfera**. Trad. Adriana Braga. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC, 2021.

MARTÍNEZ, Marcos. **Como as ‘fake news’, no WhatsApp levaram um povoado a linchar e queimar dois homens inocentes**. BBC, 14 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-46206104>. Acesso em: 05 jun. 2024.

MELLO, M. R. G. de; MARTÍNEZ-ÁVILA, D. Desinformação, verdade e pós-verdade: reflexões epistemológicas e contribuições de Piaget. **Logeion: Filosofia da Informação**, p. 108–127, 2021.

NASCIMENTO, Valeria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 54, p. 265-288, 2017.

NOCENTINI, Annalaura; ZAMBUTO, Valentina; MENESINI, Ersilia. Anti-bullying programs and Information and Communication Technologies (ICTs): A systematic review. **Aggression and Violent Behavior**, 2015, p. 52-60.

O BRASIL ESTÁ SOFRENDENDO UMA INFODEMIA DE COVID-19. AVAAZ, 2020. Disponível em: https://secure.avaaz.org/campaign/po/brasil_infodemia_coronavirus/. Acesso em: 06 jun. 2024.

OXFORD LANGUAGES. **Palavra do ano 2016.** Oxford University Press, 2016. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

PÉREZ ZÚÑIGA, Ricardo *et al.* La sociedad del conocimiento y la sociedad de la información como la piedra angular en la innovación tecnológica educativa. **RIDE. Revista Iberoamericana para la Investigación y el Desarrollo Educativo**, 2018, p. 847-870.

RAMONET, Ignacio. **A explosão do jornalismo: das mídias de massa à massa de mídias.** Tradução Douglas Estevam. São Paulo, 2012.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. A passagem do Direito Civil "tradicional" para o Direito Civil-Constitucional: uma revisão de literatura. **Revista Videre**, p. 252-276, 2020. DOI: <https://doi.org/10.30612/videre.v12i25.11580>.

SANCHEZ, Oscar Adolfo. **Governo Eletrônico no Estado de São Paulo.** São Paulo: Série didática nº 7, 2003.

SCHREIBER, Anderson, **Direito e Mídia.** Coord. Anderson Schreiber. Atlas, São Paulo, 2013.

SEIXAS, Rodrigo. A retórica da pós-verdade: o problema das convicções. **Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, 2019. DOI: <https://doi.org/10.17648/eidea-18-2197>.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira, NUNES, Danilo Henrique. Conflitos digitais: cidadania e responsabilidade civil no âmbito das lides cibernéticas. **Revista Jurídica Da FA7**, v. 15, n. 2, p. 127-138.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERRARI, Caroline Clariano. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)**, v. 4, n. 2, p. 124-153, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais.** Coord. Gustavo Tepedino e Joyceane Bezerra de Menezes. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

VILLANUEVA, Darío. Pós-verdade e Distopia. **Revista de Estudos Literários**, p. 673-695, 2020. DOI: https://doi.org/10.14195/2183-847X_10_34.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da informação**, 2000, p. 71-77.